SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106473 - SC (2026/0241808-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C E S G (INTERNADO)
ADVOGADOS	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
		ANA LARISSA SAVI GOLOMBIESKI - SC076509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VUNERÁVEL E AMEAÇA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO ART. 122 DO ECA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao agravante pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de estupro de vulnerável e ameaça.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a perda superveniente do objeto pela violação ao princípio da atualidade, em razão do lapso temporal de mais de dois anos desde os fatos, da maioridade superveniente, da constituição de família e do ingresso no mercado de trabalho, requerendo a extinção da internação ou, subsidiariamente, sua substituição por liberdade assistida com Plano Individual de Atendimento reforçado.

3. *As decisões anteriores*. Sentença aplicou a internação com fundamento no art. 122 do ECA, destacando a violência e grave ameaça; o Tribunal de origem manteve a medida; a decisão agravada denegou a ordem por inexistência de ilegalidade na imposição da medida mais gravosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos legais do art. 122 do ECA, notadamente a prática de ato infracional com grave ameaça ou violência, a justificar a medida socioeducativa de internação, à luz da gravidade concreta; e (ii) saber se a maioridade penal superveniente, o lapso temporal e os alegados predicados pessoais impõem a extinção da medida por perda superveniente do objeto ou sua substituição por medida em meio aberto.

Documento eletrônico VDA59720595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ca0fb5-df1b-4e25-82f2-0ef5b570be30

III. Razões de decidir

5. A internação é cabível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, e as instâncias ordinárias motivaram a medida pela prática de ato infracional com violência e grave ameaça, circunstância que se subsume ao permissivo legal.

6. A escolha e a manutenção da medida observam o art. 112, § 1º, do ECA, considerando a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade concreta da infração, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a ensejar abrandamento.

7. A maioridade penal superveniente não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso até os 21 anos, consoante a orientação consolidada desta Corte.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório nem substituição casuística da medida socioeducativa, ausente flagrante ilegalidade.

9. Alegações de lapso temporal, vínculos familiares e laborais não afastam, por si, a necessidade pedagógico-protetiva da internação, a qual é submetida a reavaliações periódicas, nos termos do ECA.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5ca0fb5-df1b-4e25-82f2-0ef5b570be30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106473 - SC (2026/0241808-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	C E S G (INTERNADO)
ADVOGADOS	:	LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
		ANA LARISSA SAVI GOLOMBIESKI - SC076509
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VUNERÁVEL E AMEAÇA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA COM BASE NO ART. 122 DO ECA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus e manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao agravante pela prática de atos infracionais análogos aos delitos de estupro de vulnerável e ameaça.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta a perda superveniente do objeto pela violação ao princípio da atualidade, em razão do lapso temporal de mais de dois anos desde os fatos, da maioridade superveniente, da constituição de família e do ingresso no mercado de trabalho, requerendo a extinção da internação ou, subsidiariamente, sua substituição por liberdade assistida com Plano Individual de Atendimento reforçado.

3. *As decisões anteriores*. Sentença aplicou a internação com fundamento no art. 122 do ECA, destacando a violência e grave ameaça; o Tribunal de origem manteve a medida; a decisão agravada denegou a ordem por inexistência de ilegalidade na imposição da medida mais gravosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão presentes os requisitos legais do art. 122 do ECA, notadamente a prática de ato infracional com grave ameaça ou violência, a justificar a medida

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

socioeducativa de internação, à luz da gravidade concreta; e (ii) saber se a maioridade penal superveniente, o lapso temporal e os alegados predicados pessoais impõem a extinção da medida por perda superveniente do objeto ou sua substituição por medida em meio aberto.

III. Razões de decidir

5. A internação é cabível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, e as instâncias ordinárias motivaram a medida pela prática de ato infracional com violência e grave ameaça, circunstância que se subsume ao permissivo legal.

6. A escolha e a manutenção da medida observam o art. 112, § 1º, do ECA, considerando a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade concreta da infração, inexistindo ilegalidade ou desproporcionalidade a ensejar abrandamento.

7. A maioridade penal superveniente não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso até os 21 anos, consoante a orientação consolidada desta Corte.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório nem substituição casuística da medida socioeducativa, ausente flagrante ilegalidade.

9. Alegações de lapso temporal, vínculos familiares e laborais não afastam, por si, a necessidade pedagógico-protetiva da internação, a qual é submetida a reavaliações periódicas, nos termos do ECA.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C E S G contra decisão monocrática em que deneguei a ordem e mantive a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 41/45).

Depreende-se dos autos que ao ora agravante foi aplicada medida socioeducativa de internação, pela prática dos atos infracionais análogos aos delitos de estupro de vulnerável e ameaça (e-STJ fls. 23/26).

Interposto recurso de apelação na origem, o recurso foi desprovido, em acórdão sem ementa (e-STJ fls. 13/18).

No presente writ, a defesa apontou ilegalidade na fixação da medida socioeducativa de internação.

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

Sustentou que "*os atos pelos quais o ora paciente foi condenado ocorreram entre julho de 2023 e janeiro de 2024, quando C E S G tinha 16 anos, decorreram mais de dois anos. Nesse intervalo, o paciente atingiu a maioridade, contraiu matrimônio e ingressou no mercado de trabalho. A ressocialização que a medida visaria a induzir já ocorreu por iniciativa do próprio paciente, determinar a internação de um jovem adulto nessa condição NÃO SERVE À FINALIDADE PEDAGÓGICA. Logo, interromper um processo de reintegração social já consolidado, retirando o paciente do trabalho e do convívio familiar, essa medida produzirá efeito oposto ao que o sistema socioeducativo visa alcançar. Impõe-se registrar, ainda, que a demora de mais de dois anos na execução da medida não é imputável ao paciente. Decorre da tramitação processual: sentença, recurso de apelação e mandado de busca e apreensão expedido apenas em maio de 2026, período durante o qual o ora paciente C E S G permaneceu em liberdade sem praticar qualquer novo ato infracional*" (e-STJ fl. 6).

Aduziu, ainda, "*que nenhuma das decisões examinou, de forma concreta e individualizada, as condições pessoais do ora paciente C E S G: sua primariedade, a ausência de histórico infracional anterior ou posterior, seus vínculos familiares e laborais, bem como a inexistência de laudo técnico capaz de demonstrar a real necessidade da medida mais gravosa*" (e-STJ fl. 8).

Requereu, assim, seja "*concedida a ordem, de ofício, ao presente habeas corpus, a fim de ser EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO imposta ao paciente, reconhecendo a perda superveniente do objeto pela violação ao Princípio da Atualidade, eis que transcorridos mais de dois anos desde os fatos e comprovada a plena reintegração social do paciente. Subsidiariamente, caso não reconhecida a extinção, seja determinada a substituição da internação pela medida de LIBERDADE ASSISTIDA, com Plano Individual de Atendimento reforçado e condições adequadas à finalidade pedagógica*" (e-STJ fl. 11).

Às e-STJ fls. 41/45, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal em virtude da imposição de medida socioeducativa de internação. Salienta que "*O precedente citado tratava da possibilidade de execução antecipada da medida socioeducativa antes do trânsito em julgado da representação, questão processual. Nos presentes autos, a medida já está sendo cumprida. O que se discute é se ela ainda serve à finalidade pedagógica que a justificou, dois anos e meio após os fatos, num contexto em que o agravante atingiu a maioridade, constituiu família e ingressou no mercado de trabalho. É a perda superveniente do objeto, não a legitimidade da execução antecipada*" (e-STJ fl. 55).

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada com abrandamento da medida socioeducativa.

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento formado na decisão monocrática.

No caso, o Magistrado sentenciante impôs a medida socioeducativa mais gravosa ao recorrente com fundamento no art. 122, II, do ECA, destacando que o ato infracional foi cometido com violência e grave ameaça, o que justifica a medida. O Tribunal de origem manteve a medida de internação com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 15/17):

> *2 . A insurgência cinge-se à medida socioeducativa aplicada, pugnando o recorrente, em resumo, a substituição da internação por outra mais branda, preferencialmente em meio aberto, diante dos seus predicados pessoais favoráveis (já maior de idade, com endereço fixo e exercício de atividade laboral lícita), não ostentando "perfil de periculosidade nem histórico de envolvimento contínuo com a prática de delitos", forte nos princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e primazia das medidas em meio aberto.*
>
> *A pretensão, todavia, não deve ser acolhida.*
>
> *Inicialmente, cumpre registrar que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm caráter penalizador, como é o caso de condenação por crime perpetrado por imputável, tendo o legislador, ao contrário, visado tão somente reintegrar o menor ao convívio social seguro, afastando-o das condições que propiciaram ou provocaram a prática da conduta tida como ato infracional.*
>
> *Sobre a questão, leciona Válter Kenji Ishida:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, a escolha da respectiva medida socioeducativa deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, conforme disposto no art. 112, § 1º, da Lei n. 8.069/1990.*
>
> *A propósito, prevê o art. 122 do ECA:*
>
> *A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.*
>
> *No caso em tela, a Magistrada a quo entendeu pela aplicação da medida socioeducativa de internação pelos seguintes fundamentos, verbis (Evento 80 do PAAI):*
>
> > *Com efeito, compulsando ao substrato probatório, como demonstrado acima, denota-se especificidades que revelam a gravidade concreta do ato infracional, sem ignorar aquela inerente ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável (pois equiparado a hediondo - Lei 8.072/1990 - e punido*

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

em virtude de mandado constitucional de criminalização - CRFB/1988, art. 5º, XLIII).

Não obstante, o adolescente não registre antecedentes infracionais e esteja trabalhando, a gravidade das condutas demonstra imperiosa a internação, como forma de reeducá-lo para o bom convívio social e cumprimento das regras.

Isso porque, as medidas em meio aberto seriam muito brandas para incutir no representado o dever de responsabilidade e impedir que volte a praticar atos infracionais assemelhados. Ademais, a privação de liberdade, por ser mais eficiente, permitirá um acompanhamento institucional mais intenso para recuperação e posterior integração à sociedade.

Em situação semelhante, já decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, sopesando os critérios do § 1º do art. 112 da Lei 8.069/1990, deve ser aplicada ao representado a medida mais gravosa, qual seja, internação, cuja manutenção será reavaliada no prazo máximo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 121, § 22, da Lei 8.069/1990.

Destarte, para além da exemplar fundamentação apresentada pela Magistrada singular, é preciso ter em mente a necessidade de bem atender a adolescente no trabalho socioeducativo, evitando que retorne à prática infracional e, muito mais, à prática criminal, agora que já galgou a maioridade penal.

Com efeito, o crime de estupro de vulnerável é considerado hediondo por expressa previsão legal (artigo 1º, VI, Lei n. 8.072/90), demandando maior rigor na aplicação da medida socioeducativa, notadamente por envolver grave ameaça e violência à vítima (sua própria prima).

Ademais, os alegados predicados favoráveis não encontram respaldo probatório suficiente nos autos. A única documentação relativa à atividade laboral data de mais de 2 anos atrás e não comprova a manutenção do vínculo no momento atual, tampouco há elementos concretos que demonstrem estrutura familiar apta, por si só, a neutralizar o risco social decorrente da gravidade das condutas praticadas.

De todo modo, ainda que existentes tais condições, elas não possuem o condão de afastar a internação quando presentes elementos que a recomendam, sobretudo em situações de extrema gravidade como a dos autos, nos termos do artigo 112, § 1º, do ECA.

É preciso destacar, sob um viés pedagógico que deve orientar o sistema socioeducativo, que a minimização da conduta (especialmente quando praticada contra criança), transmite ao adolescente uma mensagem equivocada de tolerância institucional à violência sexual. É dizer, as medidas em meio aberto, nos moldes em que postuladas, mostram-se incapazes de oferecer o acompanhamento e a orientação pedagógicas necessárias, de modo a conscientizá-lo das suas funções como cidadão e da urgente necessidade de readequar-se às normas sociais.

Essa Corte de Justiça, em casos análogos, já entendeu pela imprescindibilidade da manutenção da medida extrema:

[...]

Ressalvo, por fim, que muito embora o apelante tenha já alcançado a maioridade civil, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente aplicam-se, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

de idade, consoante preconiza o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 14 de março de 2018, o verbete n. 605, assentando que "a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".

Em outras palavras, a superveniência da maioridade penal, apesar de tornar o adolescente imputável, não afasta a imposição de medida socioeducativa, dada a excepcionalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Asseverei, na decisão ora agravada, que a determinação da medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Nesse sentido, como se vê dos trechos do acórdão que manteve a sentença, a medida mais rigorosa foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto, haja vista a violência e grave ameaça. Tal circunstância justificou a medida de internação imposta, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reparada por meio do presente *writ.*

Concluí que exsurge claramente dos autos a ausência de ilegalidade quanto à imposição da medida mais gravosa, com fulcro no art. 122, II, do ECA. Na mesma linha de raciocínio, destaco os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AO ART. 241-D DO ECA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO MINISTERIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em favor de adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação.

2. A decisão agravada não conheceu do writ por entender que o habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, e por registrar que a tese de intempestividade da apelação ministerial não foi apreciada na instância ordinária, além de haver certidão de tempestividade nos autos.

3. O agravante sustenta flagrante ilegalidade pela intempestividade do apelo ministerial, por se tratar de matéria objetiva e de ordem pública, e a ilegalidade da internação, invocando primariedade, residência fixa, desproporcionalidade e falta de contemporaneidade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de intempestividade da apelação ministerial, pode ser apreciada originariamente

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

por Tribunal Superior em habeas corpus, sem prévio exame pela instância ordinária, afastando-se o óbice da supressão de instância; e (ii) saber se, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e das peculiaridades fáticas (atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, reiterados e com grave ameaça à vítima de tenra idade), a imposição e manutenção da medida socioeducativa de internação configuram constrangimento ilegal passível de ser sanado na via do habeas corpus, inclusive mediante concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O colegiado afirma que o habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via ordinária de controle geral de admissibilidade recursal, de modo que a análise originária da alegada intempestividade da apelação ministerial, não examinada pelo Tribunal de origem, implicaria indevida supressão de instância, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

6. No tocante à medida socioeducativa, conclui-se que o acórdão estadual motivou a internação com base na gravidade concreta dos atos infracionais análogos a estupro de vulnerável, praticados reiteradamente contra vítima de tenra idade e mediante grave ameaça, quadro que se subsume à hipótese legal do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, não sendo possível, na via estreita do habeas corpus, o revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar tal fundamentação.

7. Ressalta-se que a manutenção da medida socioeducativa de internação, submetida a avaliações periódicas e orientada à finalidade pedagógico-protetiva, encontra respaldo normativo e na jurisprudência desta Corte, de modo que não se evidenciam desproporcionalidade, ausência de contemporaneidade ou outros vícios capazes de caracterizar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.068.744/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer a medida de internação imposta ao agravante, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável.

2. A defesa sustenta que a medida de internação foi baseada na presunção de violência do ato infracional, alegando inexistência de lesão à vítima e condições pessoais favoráveis do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação é adequada e necessária, considerando a gravidade concreta do ato infracional e a presunção de violência em casos de estupro de vulnerável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

4. A jurisprudência desta Corte autoriza a aplicação da medida de internação em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

5. O Tribunal de origem fundamentou a necessidade da internação com base, também, na gravidade concreta do ato infracional.

6. A decisão monocrática enfrentou os requisitos para a concessão da medida de internação, em conformidade com o art. 122, I, do ECA, considerando as peculiaridades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A medida socioeducativa de internação é autorizada em casos de ato infracional análogo ao estupro de vulnerável, dada a presunção absoluta de violência.

2. A análise da adequação e necessidade da medida deve considerar a gravidade concreta do ato.

Dispositivos relevantes citados:ECA, arts. 112, §1º, 122, I.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.804/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 995.636/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.153.888/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.03.2018; STJ, HC n. 325.907/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13.10.2015.

(AgRg no REsp n. 2.242.911/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Mantenho a decisão, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:04
Código de Controle do Documento: 93e90587-d9d7-4aac-a123-293319440007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.473 / SC

Número Registro: 2026/0241808-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50015480820248240028 50018149220248240028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LARISSA SAVI GOLOMBIESKI
ADVOGADOS	: LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
	ANA LARISSA SAVI GOLOMBIESKI - SC076509
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: C E S G (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C E S G (INTERNADO)
ADVOGADOS	: LUCAS UGIONI URBANO - SC041493
	ANA LARISSA SAVI GOLOMBIESKI - SC076509
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59694048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:35
Código de Controle do Documento: 2bb6c840-201c-4e0d-8a83-5020a22c18a2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:35
Código de Controle do Documento: 2bb6c840-201c-4e0d-8a83-5020a22c18a2